

## ESCLARECIMENTOS DO PROCESSO Nº 19/2018 – PP Nº16/2018

01- O termo de referencia fala sobre a contratação de no mínimo 07 colaboradores para diversas atividades tais como: Limpeza, serviços de plantio de plantas e limpeza de vidros, gostaria de saber se todos devem estar enquadrados na nomenclatura de serviços gerais ou tem alguma outra função específica?

Ex: líder, limpador de vidros, jardineiro

**R: Todos deverão ser enquadrados na nomenclatura de Serviços Gerais.**

02- Todos terão insalubridade de 40%?

**R: Sim.**

03- Gostaria de saber a quantidade mínima de produtos de limpeza que a empresa deverá fornecer e os tipos de produtos e equipamentos.

**R: Não estipulamos a quantidade mínima, entretanto, deverá ser suficiente para manter as atividades e realizar o serviço com qualidade.**

04- Os materiais descartáveis serão fornecidos pela contratante? Ex: saco de lixo, sabonete.

**R: Os materiais que deverão ser fornecidos pela empresa contratada estão descritos no Anexo II, em especial na parte de OBSERVAÇÕES, páginas 37-38.**

05- O edital solicita que a empresa licitante apresenta atestado de capacidade técnica que conste que a mesma já prestou serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção predial de pelo menos 6 (seis) meses em instituições de ensino superior, hospitais, laboratórios ou locais análogos. Dentre estes locais análogos estão escolas e creches municipais/estaduais e/ou prédios públicos?

**R: Como locais análogos, entender espaços que contenham laboratórios, e/ou áreas hospitalares ou similares a essas supracitadas. Não serão aceitos creches ou prédios públicos que não contenham essas características.**

06- O edital solicita que o atestado de capacidade técnica deverá obedecer a Súmula nº 24 do TCE/SP, a qual diz: **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Desta maneira, deverá o atestado de capacidade técnica apresentado na sessão pública ser devidamente registrado na entidade profissional competente? Se sim, este registro poderá ser no Conselho Regional de Administração, visto o serviço envolver gerenciamento/administração de mão de obra?

**R: Não será obrigatório o registro do atestado de capacidade técnica em entidades profissionais competentes.**

Franca, 08 de junho de 2018.

**Bruna Sousa Ferreira**  
Presidente da Comissão Permanente de  
Licitações do Uni-FACEF - COPEL